



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



Ofício Mens. nº 100 /2014

Goiânia, 19 de maio de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **HELDER VALIN BARBOSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
GOIÂNIA-GO

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa augusta Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que altera dispositivo da Lei nº 11.549, de 16 de outubro de 1991, que dispõe sobre o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O art. 3º da mencionada Lei dispõe sobre a vinculação e composição do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado nos termos do art. 1º do mesmo diploma legal, e a alteração proposta para aquele dispositivo visa adequar suas disposições à atual organização administrativa do Poder Executivo, segunda a qual, por exemplo, o referido Conselho integra a estrutura da Secretaria de Estado de Cidadania e Trabalho.

A inclusão de representação dos Grupos Executivos de Atendimento Socioeducativo e de Enfrentamento às Drogas na composição do Conselho é absolutamente necessária em razão da importância das questões relativas às drogas e às situações de conflito com a lei no desenvolvimento das políticas públicas destinadas a crianças e adolescentes.



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

A alteração do número de representantes do segmento social no Colegiado, aumentando-o para 12 (doze), responde à exigência de respeito, na composição de órgãos colegiados estaduais, à paridade entre a representação do Estado e da sociedade civil.

Com essas razões e na expectativa de ver aprovado o incluso projeto de lei, solicito para sua tramitação o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares, na oportunidade, protestos de elevada consideração.

Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR



LEI Nº _____, DE _____ DE _____

Altera dispositivo da Lei nº 11.549, de 16 de outubro de 1991, que dispõe sobre o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 11.549, de 16 de outubro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º O CE-DCA, vinculado à Secretaria de Estado de Cidadania e Trabalho, é integrado por 12 (doze) representantes do Poder Executivo, assegurada a participação dos órgãos executores das políticas sociais básicas nas áreas de ação social, trabalho, justiça, educação, saúde e cultura, bem como dos órgãos estaduais do planejamento e da fazenda e, com igual número, por representantes de entidades não-governamentais, de âmbito estadual, de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um (1) ano, da seguinte forma:

I –
(...)

c) Secretaria de Estado da Administração Penitenciária e justiça;

e) Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento;



f) Agência Goiana de Esporte e Lazer;

(...)

i) Superintendência de Gestão do Sistema Único de Assistência Social;

II – o Presidente do Grupo Executivo de Atendimento Socioeducativo;

III – o Superintendente da Criança e do Adolescente;

IV – o Presidente do Grupo Executivo de Enfrentamento às Drogas;

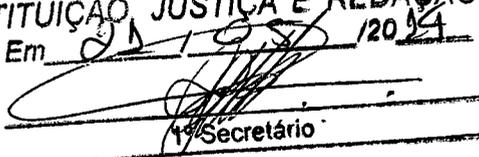
V – 12 (doze) representantes de entidades não-governamentais, de âmbito estadual, com atuação direta na defesa, garantia ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente, legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos 1 (um) ano.

(...)

§ 2º A escolha dos membros e respectivos suplentes das entidades não-governamentais realizar-se-á em assembleia pública convocada pelo Secretário de Estado da Cidadania e Trabalho, por meio de edital publicado no Diário Oficial do Estado e em jornais de circulação estadual, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, em 1ª convocação, e de 10 (dez) dias, em 2ª convocação”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, de _____ de 2014, 126º da República.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 01/05/2024

Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2014001898

Data Autuação: 20/05/2014

Nº Ofício MSG: 100 - G

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS;

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:

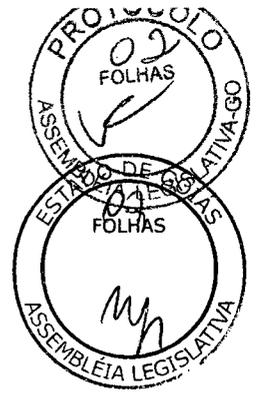
ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 11.549, DE 16 DE OUTUBRO DE 1991, QUE DISPÕE SOBRE O CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E O FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.



2014001898



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



Ofício Mens. nº 100 /2014

Goiânia, 19 de maio de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **HELDER VALIN BARBOSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
GOIÂNIA-GO

Senhor Presidente,

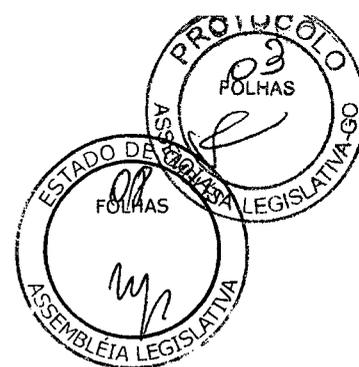
Encaminho à apreciação e deliberação dessa augusta Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que altera dispositivo da Lei nº 11.549, de 16 de outubro de 1991, que dispõe sobre o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O art. 3º da mencionada Lei dispõe sobre a vinculação e composição do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado nos termos do art. 1º do mesmo diploma legal, e a alteração proposta para aquele dispositivo visa adequar suas disposições à atual organização administrativa do Poder Executivo, segunda a qual, por exemplo, o referido Conselho integra a estrutura da Secretaria de Estado de Cidadania e Trabalho.

A inclusão de representação dos Grupos Executivos de Atendimento Socioeducativo e de Enfrentamento às Drogas na composição do Conselho é absolutamente necessária em razão da importância das questões relativas às drogas e às situações de conflito com a lei no desenvolvimento das políticas públicas destinadas a crianças e adolescentes.



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



A alteração do número de representantes do segmento social no Colegiado, aumentando-o para 12 (doze), responde à exigência de respeito, na composição de órgãos colegiados estaduais, à paridade entre a representação do Estado e da sociedade civil.

Com essas razões e na expectativa de ver aprovado o incluso projeto de lei, solicito para sua tramitação o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares, na oportunidade, protestos de elevada consideração.

Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR

LEI Nº _____, DE _____ DE _____



Altera dispositivo da Lei nº 11.549, de 16 de outubro de 1991, que dispõe sobre o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 11.549, de 16 de outubro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

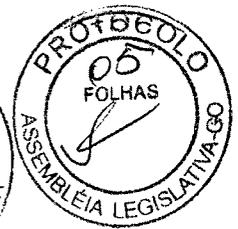
“Art. 3º O CE-DCA, vinculado à Secretaria de Estado de Cidadania e Trabalho, é integrado por 12 (doze) representantes do Poder Executivo, assegurada a participação dos órgãos executores das políticas sociais básicas nas áreas de ação social, trabalho, justiça, educação, saúde e cultura, bem como dos órgãos estaduais do planejamento e da fazenda e, com igual número, por representantes de entidades não-governamentais, de âmbito estadual, de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um (1) ano, da seguinte forma:

I –

(...)

c) Secretaria de Estado da Administração Penitenciária e justiça;

e) Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento;



f) Agência Goiana de Esporte e Lazer;

(...)

i) Superintendência de Gestão do Sistema Único de Assistência Social;

II – o Presidente do Grupo Executivo de Atendimento Socioeducativo;

III – o Superintendente da Criança e do Adolescente;

IV – o Presidente do Grupo Executivo de Enfrentamento às Drogas;

V – 12 (doze) representantes de entidades não-governamentais, de âmbito estadual, com atuação direta na defesa, garantia ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente, legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos 1 (um) ano.

(...)

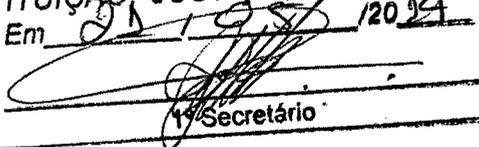
§ 2º A escolha dos membros e respectivos suplentes das entidades não-governamentais realizar-se-á em assembleia pública convocada pelo Secretário de Estado da Cidadania e Trabalho, por meio de edital publicado no Diário Oficial do Estado e em jornais de circulação estadual, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, em 1ª convocação, e de 10 (dez) dias, em 2ª convocação”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em

Goiânia, de

de 2014, 126º da República.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 01/05/2014

Secretário